



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 037/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.963/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

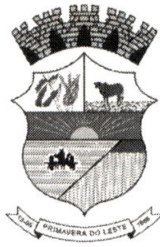
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.963, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Cria O Perímetro de Zoneamento da Área Verde do Córrego Traíras, no perímetro urbano do Município de Primavera do Leste- MT, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 005/006, Ata nº 254/2026 do CODEPRIM, fls. 024/029, Memorial Descritivo, fls. 031/037, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 014/018, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

“Art. 30. Compete aos Municípios:

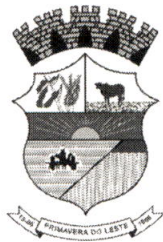
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“(...) Ressalta-se, ainda, que a presente proposição atende ao cronograma de cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no Termo de Ajustamento de Conduta nº 010/2013/IPJCPVA, cuja execução vem sendo acompanhada judicialmente no âmbito do processo nº 1012433-85.2024.8.11.0037, em trâmite na 5ª Vara de Primavera do Leste. Na decisão proferida em 16 de janeiro de 2026, o Juízo registrou que as etapas relativas à elaboração e encaminhamento do projeto de lei municipal de zoneamento de áreas verdes (etapas 2 e 3) integram o cronograma pactuado e devem ser formalmente comprovadas, além de estabelecer prazo até 15/02/2026 para apresentação de documentos técnicos comprobatórios das fases subsequentes, vinculadas à sanção da lei e início das obras.

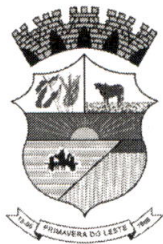
Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei constitui medida necessária para assegurar segurança jurídica, viabilizar a implementação do Parque Ecológico do Córrego Traíras e demonstrar o cumprimento efetivo das obrigações assumidas pelo ente municipal.

O Projeto não institui desapropriação automática nem retira a titularidade de propriedades privadas eventualmente inseridas no perímetro delimitado. Ao contrário, estabelece um zoneamento ambiental especial, compatível com a função socioambiental da propriedade, permitindo a coexistência de áreas públicas e privadas sob regras destinadas a prevenir degradação ambiental, ocupações irregulares e usos incompatíveis com a fragilidade ecológica da região.

A delimitação do perímetro, acompanhada de memorial descritivo georreferenciado constante do Anexo Único, confere segurança jurídica, transparência e precisão técnica, evitando conflitos futuros de interpretação e permitindo ao Município planejar ações de preservação, recuperação ambiental e integração urbana. (...)”.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Presidente):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 abril de 2026.

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2026.

MARCONDES MARTIGNAGO